



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 597103**

**180ª SESSÃO DE:** 19 de setembro de 2003

**PROCESSO DE RECURSO:** 1/0489/2003

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/200300093

**RECORRENTE:** M e D Comércio e Representações Ltda

**RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**RELATOR:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de entrega na forma e nos prazos regulamentares, da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) no período de outubro e novembro de 2002. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos: 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.123, VI, “b”, da Lei nº 12.670/97. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **M e D Comércio e Representações Ltda**:

*“Omissão de GIM. A empresa acima mencionada deixou de atender ao Termo de Intimação nº 2002.18660 de 18 de 12.2002 que solicita a apresentação das Guias de Informações Mensais, referentes aos meses de outubro e novembro de 2002 e não o fazendo no prazo legal lavramos o presente auto de infração”.*

**Multa: R\$ 1.446,58**

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 277 e 278 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso VI alínea “b” do mesmo diploma legal.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal.

Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito fiscal, em virtude do contribuinte não efetuar a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM's), referente aos meses de outubro e novembro de 2002, na forma e nos prazos regulamentares. (fls.16 a 19).

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, alegando, resumidamente:

- Que embora a empresa tenha sido constituída em 2002, não iniciou suas atividades por insuficiência de capital de giro;
- A falta de entrega das GIMs não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco, pois não houve qualquer movimento de venda de mercadoria, em consequência não teve tributo a apagar;
- Requer o reenquadramento da penalidade para o artigo 880 do Decreto nº 24.569/97.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância: **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a empresa acima mencionada deixou de atender ao Termo de Intimação nº 2002.18660 de 18 de 12.2002 que solicita a apresentação das Guias de Informações Mensais do ICMS (GIMs), referente aos meses de outubro e novembro de 2002.

Trata a acusação de descumprimento de Obrigação Acessória.

O artigo 113 do CTN biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN).

O Prof. Hugo de Brito Machado, explica: o inadimplemento de uma obrigação acessória não se converte em obrigação principal. Ela faz nascer para o Fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo e precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente. (In Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 11ª edição, 1996, São Paulo - SP, 86).

A legislação tributária estabelece para as empresas enquadradas no Regime de recolhimento Normal ou Empresa de Pequeno Porte, a obrigatoriedade da entrega da GIM (Guia de Informação Mensal do ICMS). Obrigação acessória, a ser cumprida dentro dos prazos legais estabelecidos. O Decreto nº 24.569/97, no seu capítulo III, seção I, *in verbis*:

*Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo único. A entrega do Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), nas hipóteses previstas na legislação, substitui a GIM para todos efeitos legais.*

*Art. 278. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:  
(..).*

*§ 5º A GIM poderá também ser entregue por meio magnético ou eletrônico, condicionada à consistência e à inclusão das informações nela contida no banco de dados da Secretaria da Fazenda.*

No caso em tela, a recorrente alega, que embora a empresa tenha sido constituída em 2002, não iniciou suas atividades por insuficiência de capital de giro e que a falta de entrega das GIMs não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco, pois não houve qualquer movimento de venda de mercadoria, em conseqüência não teve tributo a apagar.



Os argumentos apresentados pela recorrente não têm como prosperar. Inobstante o da empresa não apresentar movimento econômico/financeiro, esta deve entregar mensalmente as Guias de Informações Mensais, independente de ter imposto a recolher ou não no período.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte ao deixar de apresentar no prazo regulamentar e, posteriormente no prazo estabelecido no Termo de Intimação as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIM's), na forma e nos prazos regulamentares, infringiu os artigos 277 e 278 do Dec.º 24.569/97, ficando sujeito à penalidade inserta no Art. 123, inciso VI alínea "b", da Lei nº 12.670/96.

Pelo exposto, estou convencido de que deve ser aplicada à atuada a penalidade inserta no art.123, VI, "b", da Lei nº 12.670/97, a seguir transcrita:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:  
(...).*

*VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:  
(...).*

*b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do Inventário de Mercadorias, cópia do Balanço, inclusive demonstração de Resultado do Exercício, Ficha Informativa de Valor Adicionado - FIVA, Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM, ou documentos que venham a substituí-los: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR por documento.*

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA: 900 UFIR**

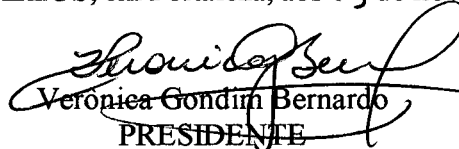


**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **M e D Comércio e Representações Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

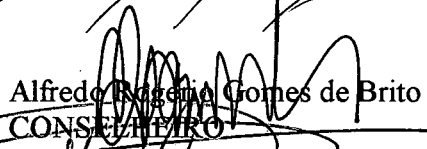
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

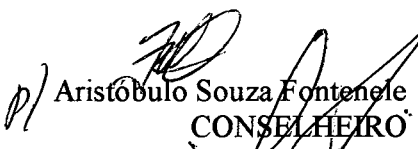
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2003.

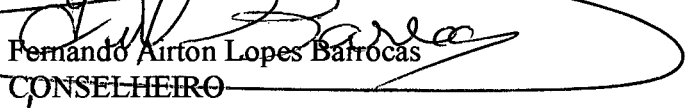
  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

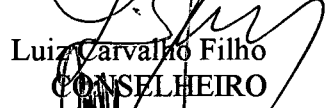
  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

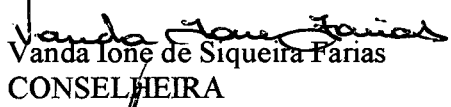
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Aristóbulo Souza Fontenele  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Mateus Yrama Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO